



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera as Leis n<sup>o</sup>s 5.070, de 7 de julho de 1966, 11.652, de 7 de abril de 2008, e 4.117, de 27 de agosto de 1962, para isentar das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública a Empresa Brasil de Comunicação S.A., a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1<sup>o</sup> O art. 13 da Lei n<sup>o</sup> 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares, a Empresa Brasil de Comunicação S.A., a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.” (NR)

Art. 2<sup>o</sup> O § 4<sup>o</sup> do art. 32 da Lei n<sup>o</sup> 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....  
 .....  
 § 4<sup>o</sup> São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de





Bombeiros Militares, a EBC, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. ....

§ 1º Os representantes legais dos Poderes, da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC) e dos órgãos da União poderão solicitar, a qualquer tempo, consignações para a execução dos serviços de radiodifusão.

§ 2º As consignações para a execução dos serviços de radiodifusão diretamente pela União ou pela EBC dependerão de viabilidade técnica e terão prazo de vigência indeterminado." (NR)

"Art. 36. ....

§ 5º A licença para o funcionamento de estação dos serviços de radiodifusão executados diretamente pela União e pela EBC terão prazo de validade indeterminado, vinculado à vigência da consignação." (NR)

"Art. 59. ....

§ 4º As sanções de multa, de suspensão e de cassação não se aplicarão às consignações para a execução dos serviços de radiodifusão diretamente pela União ou pela EBC.





§ 5º A não aplicação de sanção em desfavor da União ou da EBC não as eximirá do cumprimento das obrigações pertinentes previstas na legislação dos serviços de radiodifusão.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 696/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.252, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966, 11.652, de 7 de abril de 2008, e 4.117, de 27 de agosto de 1962, para isentar das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública a Empresa Brasil de Comunicação S.A., a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 21/10/2025 18:12:12.467 - Mesa

DOC n.1390/2025



\* C D 2 5 2 3 5 4 3 8 4 5 0 \*